

ATO PGJ Nº 1.230/2022

Dispõe sobre o Código de Ética e Conduta dos Servidores e Colaboradores do Ministério Público do Estado do Piauí.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, especialmente, o disposto no artigo 12, incisos V, XXIX e XXX da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, c/c, art. 31, parágrafo único, da Lei estadual nº 6.237/2012 (Plano de Cargo e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado do Piauí) e o art. 164, §1º, da Lei Complementar estadual nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí);

CONSIDERANDO os princípios e regras estabelecidos no art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a relevante missão institucional estabelecida para o Ministério Público, bem como suas atribuições, previstas no art. 127 a 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o cumprimento de padrões éticos de conduta e comportamento são fundamentais para a realização da missão institucional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os valores institucionais que devem nortear a atuação dos integrantes do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de que os padrões éticos de conduta estejam formalizados em instrumento normativo próprio, de modo que sejam incorporados e compartilhados por todos os integrantes da instituição;

CONSIDERANDO que a existência de um código de ética e conduta permite que a sociedade e as demais entidades que se relacionem com o Ministério Público possam assimilar e aferir a integridade e a lisura com que os servidores desempenham a sua função pública e realizam a missão da instituição,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Instituir o Código de Ética e Conduta dos Servidores e Colaboradores do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelecendo os princípios e normas de conduta ética, sem prejuízo dos deveres e proibições legais e regulamentares, a serem observadas.

Parágrafo Único. O presente Código de Ética e Conduta é aplicável também, no que couber, a outras pessoas que prestarem serviço ao Ministério Público do Estado do Piauí, por força de lei, contrato, ou qualquer outro ato jurídico, de maneira temporária ou permanente, ainda que sem retribuição financeira, tais como:

I – servidores do Ministério Público cedidos a outros órgãos da Administração Pública;

II – servidores do Ministério Público que estejam afastados em virtude de licenças, férias ou outro afastamento legalmente permitido;

III – aos servidores oriundos de outros órgãos da Administração Pública, cedidos ou à disposição do Ministério Público, que nesse órgão se encontrem em exercício;

IV – aos estagiários que atuem no Ministério Público, devendo seus supervisores cientificá-los acerca do presente Código;

V – aos colaboradores voluntários, devendo constar em seu termo de serviço voluntário a ciência e observância das regras contidas no presente Código;

VI – aos empregados terceirizados e demais prestadores de serviços no Ministério Público, devendo constar nos editais de licitações e nos contratos dispositivo expresso sobre a ciência e responsabilidade da empresa contratada na observância do presente código;

VII – aos colaboradores eventuais, assim entendidos aquele que, detentores ou não de vínculo com a Administração Pública, que prestem serviços ao Ministério Público, com este se relacionando.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º São objetivos deste Código de Ética:

I – tornar clara e explícita as normas e princípios de ética e de conduta que regem os servidores e colaboradores do MPPI no exercício de suas funções institucionais ou contratuais, nas diversas dimensões de suas relações, bem como em função delas;

II – promover a conduta ética como um dos pilares da excelência dos serviços prestados pelo MPPI;

III – contribuir para transformar a Visão, a Missão, os Objetivos e os Valores Institucionais do MPPI em atitudes, comportamentos, regras de atuação e práticas organizacionais, inserindo-os dentro da cultura organizacional;

IV – prevenir situações que possam suscitar conflitos entre o interesse público e o privado, resguardando, por conseguinte, a imagem institucional e a reputação dos servidores do MPPI;

V – assegurar ao servidor e demais colaboradores a preservação de sua imagem e de sua reputação, quando sua conduta estiver de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;

VI – fortalecer a imagem da instituição perante a sociedade, mediante a adoção, por seus servidores e colaboradores, dos padrões éticos estabelecidos neste Código;

VII – criar uma instância gestora da ética institucional, que orientará e repreenderá os comportamentos não éticos, promovendo, inclusive, mecanismo de consulta destinado a possibilitar o esclarecimento de dúvidas quanto à correção ética de condutas específicas.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS E VALORES

Art. 3º Os servidores do MPPI, no exercício de suas atribuições ou funções, devem observar os seguintes princípios:

I – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência;

II – interesse público, preservação e defesa do Patrimônio público;

III – integridade, honestidade, lealdade e decoro;

IV – qualidade, eficiência e equidade dos serviços públicos;

V – neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VI – profissionalismo;

VII – o sigilo profissional;

VIII – urbanidade, respeito e dignidade da pessoa humana.

Art. 4º Na sua atuação funcional, os servidores do MPPI devem observar ainda os seguintes valores do Ministério Público:

I – **honestidade:** capacidade de agir conforme os valores institucionais e os preceitos legais, morais, justos e éticos;

II – **compromisso:** disposição, a atitude e a responsabilidade para com a instituição e a sociedade;

III – **dedicação:** a junção de empenho, amor, devotamento e determinação;

IV – **coragem:** capacidade de ser firme, perseverante e franco frente aos desafios e dificuldades;

V – **conhecimento:** conjunto das experiências pessoais e institucionais acumuladas, constantemente aprimoradas e compartilhadas;

VI – **unidade:** coordenação, uniformização e harmonia das ações e dos integrantes com o fim de fortalecer a identidade una e indivisível do Ministério Público do Piauí;

VII – **resolutividade:** capacidade de solucionar uma demanda, agilizando procedimentos com ética e eficiência.

CAPÍTULO IV DA CONDUTA

Art. 5º No exercício de suas atribuições ou funções, o servidor do MPPI deve pautar sua conduta por padrões éticos, mediante estrita observância dos princípios e valores elencados nos arts. 3º e 4º deste Código, das normas e princípios previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1994, bem como assumindo os seguintes compromissos de conduta ética:

I – atender demandas com postura ética e de modo imparcial, probo e efetivo, sendo vedada atitude procrastinatória, discriminatória ou que beneficie indevidamente alguma parte;

II – evitar a utilização indevida de informações obtidas em decorrência do trabalho para benefício próprio ou de outrem, sendo imperioso o sigilo, nos termos da lei, quando ainda não divulgadas ou até o prazo que a lei determinar;

III – atuar com imparcialidade no desempenho das atribuições funcionais, evitando que convicções de ordem político-partidária, religiosa ou ideológica afetem sua isenção;

IV – abster-se de cometer e repudiar atitudes discriminatórias ou preconceituosas de qualquer natureza relativamente à etnia, sexo, religião, estado civil, orientação sexual, faixa etária ou condição física especial, ou quaisquer outras formas de discriminação;

V – declarar-se impedido ou suspeito para tomar decisão ou participar de atividades quando perceber a existência de conflito de interesses reais, potencial ou aparente;

VI – comunicar, quando da existência de conflitos, ao superior hierárquico e à Comissão de Ética, que orientará quanto à providência adequada para a superação do mesmo;

VII – contribuir com o clima organizacional, fortalecendo as relações de trabalho por meio da confiança mútua, cooperação, transparência, predispondo-se à solução pacífica de conflitos internos ou controvérsias na instituição nas quais esteja envolvido;

VIII – manter sempre uma postura proativa no ambiente de trabalho, de modo a tentar dar resolutividade às demandas cotidianas;

IX – primar sempre pelo mais alto padrão de excelência das suas atividades;

X – valorizar e promover ambiente de trabalho harmonioso, respeitando as pessoas e suas ideias, opiniões e peculiaridades, sejam elas do público interno ou externo;

XI – abster-se de práticas discriminatórias ou de assédio, comunicando a ocorrência de eventuais situações às autoridades competentes;

XII – abster-se de ajuda financeira, presentes, privilégios, empréstimos, doações ou outra vantagem indevida para si e seus familiares, quando oriundos de possíveis interessados nos serviços institucionais

prestados, não se considerando presentes os brindes sem valor comercial ou aqueles distribuídos por entidades de qualquer natureza, a título de cortesia, propaganda ou divulgação, por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas;

XIII – zelar pelo uso correto e eficiente do patrimônio institucional e do ambiente de trabalho, adotando práticas de economicidade e sustentabilidade;

XIV – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho e todas as dependências que são de uso comum;

XV – precaver-se de que os atos da vida particular comprometam o exercício das atribuições do cargo que ocupa, nem a imagem da instituição;

XVI – desempenhar suas atividades com responsabilidade social, privilegiando a adoção de práticas que favoreçam a inclusão social e com responsabilidade ambiental, combatendo o desperdício de recursos materiais;

XVII – ser sempre pontual e assíduo e cumprir integralmente sua jornada de trabalho, comunicando de imediato eventuais ausências;

XVIII – utilizar dos recursos e ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação observando as normas internas, sendo vedada a utilização desses recursos para fins eminentemente pessoais ou para a prática de atos ilegais ou para propagação e divulgação de conteúdo que são impertinentes à atuação do Ministério Público ou que atentem contra a moralidade administrativa;

XIX – tratar todas as pessoas com urbanidade e respeito, considerando as características individuais de cada um, sobretudo, as possíveis limitações pessoais;

XX – zelar pela eficiência no serviço público, notadamente pelo cumprimento de prazos estabelecidos para prestação de informações ao setor ou à unidade demandante ou justificar a necessidade de sua prorrogação;

XXI – empenhar-se em seu desenvolvimento profissional, buscando ações de capacitação e treinamento adequadas e regulares, bem como disseminar o conhecimento obtido em treinamentos profissionais;

XXII – assegurar aos interessados o acesso às suas próprias informações pessoais ou a agentes públicos legalmente autorizados, nos termos da lei;

XXIII – manter o sigilo de informações de natureza confidencial obtidas em função do desempenho das atividades laborativas, inclusive no que digam respeito a questões afetas à saúde;

XXIV – realizar correta e conscientemente avaliação de desempenho dos servidores chefiados, com base nas competências do avaliado, inserindo ainda informações relevantes sobre desempenho do servidor nas suas atribuições, de forma que este e a Administração possam aprimorar sua atuação;

XXV – exercer suas atribuições com rigor técnico e moral, obedecendo fielmente às normas das respectivas profissões.

Parágrafo Único. As condutas descritas neste artigo são exemplificativas, não excluindo o dever de observância e da adoção de outras condutas exigidas por parâmetros éticos previstos em regulamento e na legislação do servidor público e do Ministério Público.

CAPÍTULO V DAS VEDAÇÕES

Art. 6º É vedado ao servidor, no exercício de suas atribuições ou funções, bem como no ambiente de trabalho:

I – promover ou incitar atitudes:

a) discriminatórias ou preconceituosas, relativamente à etnia, sexo, religião, orientação sexual ou condição física especial;

b) que caracterizem proselitismo partidário, intimidação, hostilidade, ameaça ou humilhação, por qualquer motivação;

c) de assédio moral ou sexual.

- II – utilizar recursos, pessoas, espaço ou imagem do Ministério Público, inclusive nas redes sociais, sob qualquer hipótese, para atender a interesses pessoais ou político-partidários;
- III – disseminar informações falsas e/ou boatos relacionados à atuação do Ministério Público;
- III – prejudicar, deliberadamente, a reputação de outros servidores ou de cidadãos com quem tenha se relacionado em razão de suas atividades no Órgão;
- IV – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética, mesmo que em função do seu espírito de solidariedade;
- V – dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- VI – ausentar-se injustificadamente do seu local de trabalho;
- VI – deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;
- VII – apoiar ou filiar-se a grupo ou instituição que atente contra a dignidade da pessoa humana;
- VIII – permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com os demais servidores;
- IX – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;
- X – perceber vantagens indevidas, tais como doações, benefícios ou presentes de pessoas físicas, entidades sindicais ou associativas, empresas ou autoridades públicas jurisdicionadas, ressalvados os brindes que não tenham valor comercial ou distribuídos por entidades de qualquer natureza a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas, e que não ultrapassem o valor de 1% (um por cento) de seu vencimento bruto;
- XI – apresentar-se embriagado ou sob o efeito de quaisquer drogas ilegais no ambiente de trabalho ou fora dele quando se colocar em situações que comprometam a imagem institucional;
- XII – retirar da repartição pública e particular, sem estar devidamente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;
- XIII – fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio ou de terceiros;
- XIV – obstruir a verdade ou omitir deliberadamente informações no exercício de suas atividades;
- XV – atuar onde identificar seus próprios interesses ou de familiares, exceto aqueles de caráter coletivo;
- XVI – concorrer para a discórdia ou a desarmonia no ambiente de trabalho;
- XVII – omitir-se de autoridade compatível com seu cargo ou função;
- XVIII – trabalhar intencionalmente com negligência em qualquer atividade;
- XIX – assumir compromissos, prestar declarações ou divulgar informações, em nome da Instituição, sem autorização;
- XX – exercer outra atividade, remunerada ou não, incompatível com o seu cargo ou função;
- XXI – exercer, no ambiente de serviço, atividade que se caracterize como comércio regular de produtos ou serviços;
- XXII – portar-se de maneira inconveniente ou sem compostura;
- XXIII – utilizar sistemas e canais de comunicação do MPPI para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;
- XXIV – dar conhecimento de atos, documentos, dados ou assuntos internos, mesmo que não sigiloso, a quem deles não deva ter ciência ou não tenha atribuições para neles intervir, resguardado o direito à informação, nos termos da lei;

XXV – publicar ou contribuir para que sejam publicados documentos, fatos ou comentários pessoais que possam concorrer para o desprestígio do MPPI;

XXVI – ofender, provocar, desafiar, desconsiderar outro servidor, por atos, gestos ou palavras;

XXVII – ter em seu poder ou introduzir nas dependências do MPPI, armas, explosivos, material inflamável, substâncias ou instrumentos proibidos, sem conhecimento ou permissão dos órgãos internos de segurança;

XXVIII – fazer uso, ter em seu poder ou introduzir, nas dependências do MPPI, bebida alcoólica, salvo quando decorrer do exercício de suas atribuições ou, quando em horário diverso do horário de trabalho e previamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, houver evento festivo ou confraternização;

XXIX – permitir que pessoas estranhas ao serviço tenham acesso a documentos ou a espaços de uso restrito de servidores, sem que estejam autorizadas;

XXX – manifestar antecipadamente, sob qualquer forma, juízo de valor sobre documentos, audiências ou declaração de partes ou interessados, quando da instrução processual ou trabalho fiscalizatório;

XXXI – antecipar resultados de processos em tramitação, de modo a criar expectativas nos interessados.

Parágrafo Único. As condutas descritas acima são exemplificativas, sendo proibidas, também, outras condutas que atentem contra a ética e contrariem a legislação dos servidores públicos e do Ministério Público.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 7º Fica criada a Comissão de Ética do Ministério Público do Estado do Piauí, com o objetivo de implementar, gerir e aplicar este Código.

§ 1º A Comissão será composta por 3 (três) integrantes, sendo um deles o Presidente, todos servidores efetivos e estáveis, designados pelo Procurador-Geral de Justiça para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os integrantes da Comissão de Ética terão suplentes previamente designados.

§ 3º Os indicados para compor a Comissão e seus suplentes não poderão ter sofrido punição administrativa ou penal nos últimos três anos no exercício de cargo ou função pública.

§ 4º O integrante da Comissão que durante o mandato responder a processo ético, processo administrativo disciplinar ou ação penal, será afastado de suas funções, com posterior destituição, caso se confirme a falta ética, a sanção administrativa ou a condenação penal.

§ 5º O Presidente será substituído, em suas ausências ou impedimentos, por suplente previamente designado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 6º A participação do servidor na Comissão de Ética é considerada como de interesse público e não será remunerada, devendo acontecer sem prejuízo das atividades do cargo ou função que ocupa.

Art. 8º Compete à Comissão de Ética do Ministério Público:

I – dar execução a este código e fiscalizar seu cumprimento;

II – elaborar plano de trabalho específico, envolvendo, se for o caso, outras unidades do MPPI, objetivando criar sistema eficiente de informação, educação, acompanhamento e avaliação de resultados da gestão de ética no Ministério Público;

III – organizar e desenvolver, em cooperação com o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – CEAF campanhas com cursos, manuais, cartilhas, palestras, seminários e outras ações de treinamento e disseminação deste Código;

IV – atuar como instância consultiva em matéria de ética pública no âmbito do MPPI, dirimindo dúvidas a respeito da interpretação e aplicação deste Código e deliberando sobre os casos omissos;

V – fazer recomendações ou sugerir normas complementares, interpretativas e orientadoras das suas disposições;

VI – receber sugestões para o aprimoramento e modernização deste Código;

VII – propor a elaboração de normas complementares e orientadoras ou a adequação de normativos internos aos preceitos instituídos neste Código;

VIII – receber denúncias ou representações formuladas contra servidor ou colaborador pela prática de atos contrários às normas estabelecidas neste Código;

IX – apresentar, ao Procurador-Geral de Justiça, relatório anual de suas atividades;

X – analisar conduta que possa configurar violação a este Código, expedindo diretamente ao servidor, orientação ou recomendação expressa sobre a conduta adequada, ou, quando for o caso, notificação à autoridade superior da instituição para eventual formalização de processo administrativo disciplinar;

XI – desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

§ 1º Os procedimentos para apurar violação ética obedecerão, no que couber, a lei e ato infraregal que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado do Piauí.

§ 2º A orientação e a recomendação a que se refere o inciso X será por escrito, reservadamente, e não constará registro em ficha ou assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º A apuração de violação ética não será pré-requisito para instauração de procedimento disciplinar.

§ 4º Qualquer cidadão, órgão, unidade administrativa ou entidade regularmente constituída é parte legítima para representar perante a Comissão de Ética do MPPI sobre violação a dispositivo deste Código.

§ 5º Os servidores e as unidades administrativas do MPPI ficam obrigados a prestar quaisquer esclarecimentos e a fornecer documentação necessária à execução das atividades da Comissão de Ética, salvo aquelas informações protegidas pelo sigilo, nos termos da lei.

Art. 9º A deliberação da Comissão será aprovada pelo voto da maioria de seus integrantes e o seu registro constará em ata devidamente assinada, devendo constar o registro de eventual voto divergente.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Cabe aos gestores, em todos os níveis, aplicar e garantir que seus subordinados apliquem os preceitos estabelecidos neste Código, como um exemplo de conduta a ser seguida por todos.

Art. 11. Os atuais servidores do Ministério Público, bem como aqueles que vierem a tomar posse em cargo de sua estrutura de pessoal, assinarão termo de conhecimento das disposições deste Código de Ética, firmando compromisso de observá-lo no desempenho de suas atribuições.

Art. 12. A violação de conduta ética pelos agentes relacionados no inciso III, do parágrafo único, do art. 1º, será comunicada ao órgão de origem desses agentes, e a cometida pelos agentes relacionados nos incisos VI e do mesmo artigo deverá ser comunicada ao órgão interno responsável pela gestão de contratos para as providências cabíveis.

Art. 13. Nos editais e contratos referentes a compras e prestação de serviços ao Ministério Público, deve constar dispositivo específico sobre a ciência e a responsabilidade da empresa contratada na observância deste Código.

Art. 14. Em todos os atos de admissão, o servidor receberá exemplar deste Código de Ética, sendo orientado pela unidade de gestão de pessoas e pelo superior hierárquico da necessidade de leitura e reflexão constantes sobre aquelas prescrições.

Parágrafo único. Para os estagiários e voluntários que prestem serviços no MPPI, a unidade de gestão de pessoas e o supervisor responsável pelo estagiário/voluntário deverá assegurar o conhecimento do referido Ato.

Art. 15. O Código de Ética e Conduta integrará o conteúdo programático de edital de concurso público para provimento de cargos de servidor, bem como o conteúdo programático de edital de teste ou processo seletivo para admissão de estagiário e de eventual colaborador do Ministério Público do Estado do Piauí.

Art. 16. As dúvidas na aplicação deste Código e os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Ética do MPPI.

Art. 17. A Coordenadoria de Recursos Humanos deverá adotar as providências necessárias para a divulgação interna do inteiro teor deste ATO para o fim de seu conhecimento por parte de todos os integrantes deste Ministério Público, bem como, em sinergismo com as outras unidades administrativas, implementar de forma prática as disposições previstas nos CAPÍTULOS VI e VII deste ATO.

Art. 18. Este Ato entra em vigor a partir de 1º de outubro de 2022.

Teresina-PI, 15 de setembro de 2022.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

CLEANDRO ALVES DE MOURA
Procurador-Geral de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 15/09/2022, às 13:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0314067** e o código CRC **CC60632E**.
